

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - RS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 12/2023
UASG 92374**

A **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.900.948./0001-82**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2539 – CEO, Salvador Shopping, sala 2607, Torre Londres, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-021, neste ato representada por seu sócio **Sr. Mauro Heleno Dourado**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade nº 04.411.253-02 e CPF nº 667.427.655-34, e por seu Advogado infrafirmado, **Diego Hortélio Correia Silva**, OAB/BA 59.449, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do Edital, combinado com o a lei 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta pregoeira no certame **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023**, registrada em ata, que declarou a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA**, equivocadamente, declarada vencedora do presente certame, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, XVII, que indica o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso.

Tendo em vista que a aceitação da intenção de recurso ocorreu em **23/10/2023**, a contagem do prazo recursal tem seu termo final às 23:59:59 do dia **25/10/2023**.

Resta, portanto, tempestivo o presente recurso.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a habilitação da empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA**, com CNPJ sob n.º **23.109.142/0001-97**, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, **se deu de forma equivocada**, vez que constatou-se que a proposta da empresa recorrida é flagrantemente inexequível, o que impede a contratação da empresa, devendo tal julgamento

ser retificado, vez que sua manutenção comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do **COREN-RS**.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A proposta apresentada pela empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA** é absolutamente irreal e desconectada dos valores praticados pelo mercado. Isso porque os valores unitários apresentados pela empresa não possuem qualquer referência ou equivalência com os valores praticados pelo mercado, já que as estimativas indicam valores irrisórios e absolutamente impraticáveis, levando em consideração, **PRINCIPALMENTE**, os preços cobrados por conversa pela Plataforma do WhatsApp Business.

Tecemos antes algumas considerações em relação ao critério para definir a aceitabilidade e exequibilidade da proposta. Inegável que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que, obviamente, é razoável e benéfico para o interesse público.

Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da **SEGURANÇA E CERTEZA DA EXECUÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS**. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosas’, que ocultam, na verdade, valores inexecutáveis, podem se tornar fatores reais de produção de graves e irreparáveis prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para acréscimos injustificados de serviços, replanilhamentos, e, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá grave prejuízo ao erário. É o que ocorrerá fatalmente no caso em tela. A proposta da licitante **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA** é incapaz de cobrir suas próprias despesas com a Plataforma do WhatsApp Business.

Vejamos! A plataforma do WhatsApp Business cobra por cada conversa trocada entre a empresa / licitante e seu público. Sempre que as mensagens são entregues aos destinatários, a conversa é considerada iniciada. Pois bem, de forma bem direta, temos os seguintes valores praticados e publicizados através do canal oficial do Plataforma do WhatsApp Business (<https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing/>) para cada conversa iniciada:

Serviço WhatsApp	Custos U\$	Custos R\$
Ativas (Notificação - Serviço)	0,0300	R\$ 0,16
Receptivas (Atendimento)	0,0300	R\$ 0,16
Canal / Plataforma	75	R\$ 390,00

Como será demonstrado adiante, a recorrida apresentou preços unitários muito abaixo daqueles estimados pelo instrumento convocatório, o que demanda uma análise detalhada desses preços unitários apresentados. Frise-se, Sra. Pregoeira, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores.

Assim, de forma simplória, levando em OS ITENS listados em Termo de referencia e Edital do pregão eletrônico de nº 012/2023, teríamos o seguinte **quadro**:

Itens	Serviço WhatsApp	Custos U\$	Custos R\$	Seções 24hs	Custo	Nota Fiscal	Imposto
1	Ativas(Notificação - Serviço)	0,0300	R\$ 0,15	1.000	R\$ 150,00	R\$ 173,33	R\$ 17,33
	Receptivas(Atendimento)	0,0300	R\$ 0,15	10.000	R\$ 1.518,00	R\$ 1.733,33	R\$ 173,33
	Canal / Plataforma	75	R\$ 390,00	1	R\$ 390,00	R\$ 433,33	R\$ 43,33
						R\$ 2.058,00	R\$ 2.339,99
					lance no valor global		R\$ 1.190,00

O valor **MÍNIMO**, para esta ou qualquer licitante interessada neste certame conseguir prestar os serviços pretendidos é de **R\$ 2.339,99**. Ou seja, não temos neste certame apenas a inexecutabilidade da proposta desta licitante. Vejamos:

CNPJ: 23.109.142/0001-97 - OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA - R\$ 1.199,0000
 CNPJ: 44.751.333/0001-28 - WINSTONS SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - R\$ 1.250,0000
 CNPJ: 11.375.753/0001-06 - JAMESON LEAL DA COSTA - R\$ 1.300,0000
 CNPJ: 33.519.068/0001-30 - AVOIP TELECOM LTDA - R\$ 1.305,0000
 CNPJ: 38.423.897/0001-39 - TYKHE SOLUCOES SOFTWARE LTDA - R\$ 2.070,0000

Resta claro que os valores ofertados pelas empresas LISTADAS não cobrem sequer os custos para o fornecimento dos serviços através de API oficial, exigência estabelecida em edital, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp Business API para fornecimento de plataforma de comunicação digital via WhatsApp, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Vinculam-se a esta contratação, independente de transcrição:

- 1.2.1 o Termo de Referência;
- 1.2.2 o Edital da licitação;
- 1.2.3 a proposta da Contratada.
- 1.2.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

Com isso, não se pode permitir a manutenção da classificação da proposta da recorrida **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, e, também, das empresas acima listadas**. Em virtude dos valores ofertados pela recorrida é medida que se impõe A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta até este momento vencedora, ou, no mínimo, através da tese aqui posta, converte-la em diligência, sendo esta, inclusive, uma previsão estabelecida em edital do pregão eletrônico quando é claro ao afirmar:



- 6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.6.1. conter vícios insanáveis;
 - 6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do(a) pregoeiro(a), que comprove:

Seria, sim, possível, por estratégia da empresa, que os valores de serviços de propriedade da mesma fossem ligeiramente mais baixos, por sua conta em risco, mas não é o caso dos autos. A inexequibilidade da proposta fica evidenciada quando confrontada com os preços praticados / cobrados pela detentora dos serviços - Plataforma do WhatsApp Business, valor este inegociável, o que APONTA, sem margem para erro, que a plataforma que a licitante recorrida fornecerá não é compatível com a exigida por este Órgão, pois não oficial, devidamente homologada.

Como podemos conceber a possibilidade de cumprimento contratual por parte de uma empresa que pela proposta final não consegue sequer cobrir as despesas pela prestação dos serviços ofertados, com nítido indicativo de utilização de plataforma não oficial, ferindo de morte as regras estabelecidas pelo COREN-RS?

Ou seja, o prejuízo da recorrida chagaria ao montante de R\$ 13.799,88 anuais, isso sem levar em consideração impostos, margens de variação do dólar e, ainda, o lucro da recorrida, o que torna o risco deste Regional ainda mais iminente.

Legítima se mostra a desclassificação da recorrida em razão da flagrante inexequibilidade dos seus preços unitários.

Se considerarmos as possíveis renovações de contrato, tendo em vista ser um serviço contínuo, o prejuízo a ser suportado pela recorrida alcança o montante de R\$ 68.999,40.

É inegável que o instrumento convocatório ao estabelecer seu valor referencial o fez pautado em estudos e pesquisas, para que se chegasse em números razoáveis que fossem utilizados como referência para as propostas. Porém, a recorrida ignora as referências do edital e apresenta números absolutamente irrealistas e que não podem ser considerados para nenhuma finalidade.

Se tudo o que exaustivamente abordado nesta peça recursal não for suficiente para demonstrar a inexequibilidade da proposta da recorrida, deve NO MÍNIMO este COREN-RS, através de sua pregoeira, solicitar comprovação através de nota fiscal de serviços anteriores prestados pela recorrida, comprovando já ter praticado o preço ofertado, para fornecimento de serviços através de PLATAFORMA OFICIAL, devidamente homologada.

O que queremos dizer com isso: como pode a recorrida ofertar valores infinitamente inferiores aos próprios valores ofertados/cobrados por suas PARCEIRAS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS?

Ilustre Pregoeira, a desclassificação da proposta por irregularidade em preços unitários é **perfeita e legítima**, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - **COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL**. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. **A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93**. 3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global**. 4. Recurso improvido.”

Em seu voto, destaca a relatora a exigibilidade do exame detalhado da proposta e sua desclassificação, quando contemplar **preços unitários incompatíveis com a média de mercado**:

“Quanto aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta. **A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexecutáveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no art. 48, II, da Lei 8.666/93**”. (STJ – RMS n. 15051/RS – 2ª T. – rel. Min. Eliana Calmon)

No mesmo sentido:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. SEMAE. Ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, improcedente a ação cautelar inominada, visando à suspensão de licitação sob a modalidade concorrência. **Exigência do edital quanto a preço unitário, a par do menor preço global, não atendida, com a desclassificação da demandante. Ademais, a licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global** (arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93)”. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Medida Cautelar Nº 70014581615, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/06/2006)

É claro, assim, que os valores ofertados pela **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA** não podem ser considerados para qualquer finalidade, já que não é possível estabelecer qual o critério foi utilizado pela empresa, o que evidencia risco considerável, sobretudo **em razão de tais números muito se distanciarem da referência do edital, a saber R\$ 61.440,00.**

As variações em relação aos parâmetros de referência do edital chegam ao absurdo, com a indicação de condições impraticáveis, totalmente em desconformidade com a produtividade média de mercado, como fez a recorrida. Oportuna, nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, de que “**será inexecutável proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnicos-científicos**”

Posto isso, em razão dos diversos problemas constantes da proposta da recorrida, sobretudo a manifesta inexecutabilidade de seus preços, imperativa se mostra a desclassificação da proposta apresentada, já que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que tais números seriam compatíveis com os preços de mercado, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência.

Ademais, a inobservância do que consta neste instrumento gera **NULIDADE** do procedimento, pois visa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes deste certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, que, se não administrativamente sanada, certamente será através da impetração de mandado de segurança.

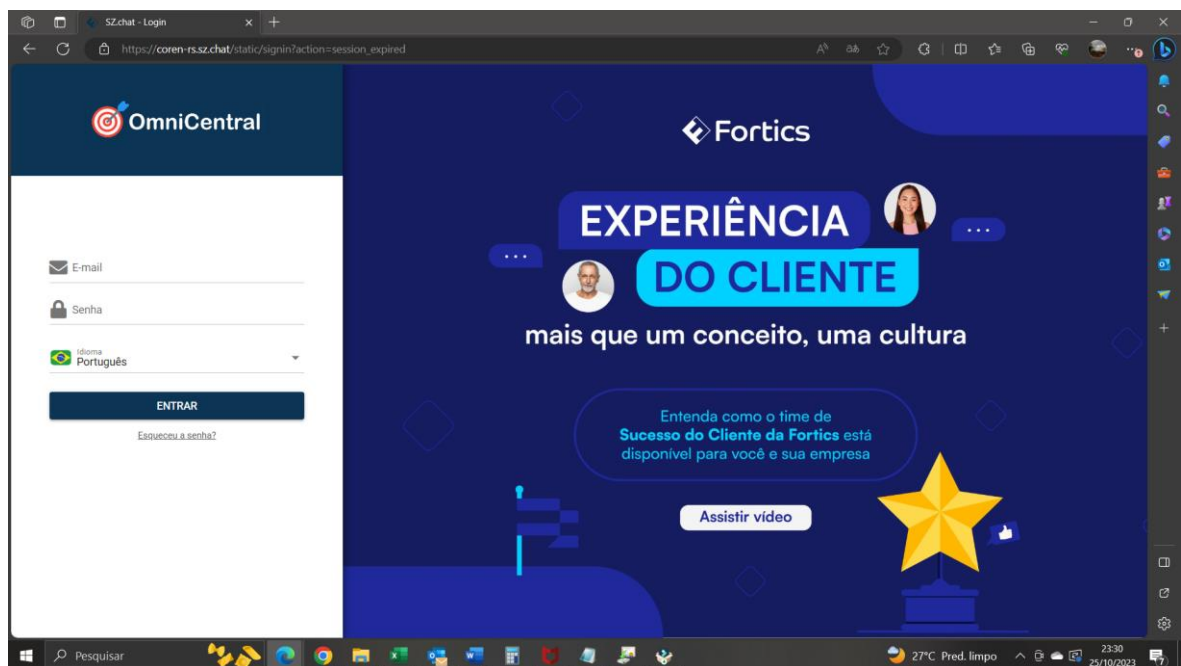
Se não bastasse a proposta flagrantemente inexecutável, tanto da licitante até o momento declarada vencedora, quanto das demais que não alcançam o valor mínimo cobrado pela plataforma para o fornecimento dos serviços por plataforma oficial, a empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA apresentou, quando da plataforma de terceiro estranhos ao certame, o que põe em risco os dados que serão fornecidos para a devida prestação de serviços, ferindo todas as exigências estabelecidas em edital em relação a LGPD:

10.17. Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei 5.17. nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - **LGPD**);

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À **LGPD**

9.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (**LGPD**), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

Na Prova de Conceito a OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, apresentou um sistema da empresa FORTICS, como prova a URL da aplicação <https://coren-rs.sz.chat/>. Os prints a seguir comprovam o nome da FORTICS <https://www.fortics.com.br/>, que possui um sistema WHITE LABEL e parceria com empresa revendedoras que utilizam o domínio www.sz.chat.



Basta clicar nos link “Assistir vídeo que carrega um vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=9aUuxbafI3I&feature=youtu.be&themeRefresh=1>



Ou seja, fere a licitante, equivocadamente declarada vencedora, todas as regras de confidencialidade estabelecidas em lei e no Edital de pregão eletrônico de nº 012/2023, o que somente consolida as informações aqui trazidas: É IMPERIOSA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. Na forma da lei, o recebimento, análise, julgamento e a reconsideração do pregoeiro e da Comissão de licitação ou, na eventual e remota hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior competente.
- b. seja provido o presente recurso para que seja considerada desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA**, bem como para que ela seja considerada inabilitada da disputa, diante das graves violações ao edital e a legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.
- c. **Que como medida que se impões e por segurança jurídica e com intuito de resguardar a correta tramitação do certame, que este seja suspenso para que todas as licitantes apresentem planilha de comprovação de custos, bem como comprovar que utilizará durante a execução do contrato API OFICIAL DO WHATAPP.**

Por fim, reitera-se que as presentes razões recursais estão sendo enviadas por e-mail ao órgão, bem como incluídas no sistema.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.

Diego Hortélio Correia Silva

OAB/BA 59.449

Advogado- Assessoria em licitações e contratos

MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA

CNPJ nº 12.900.948./0001-82

Mauro Heleno Dourado

Sócio Administrador